

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS X ESPAÇO
CORRETOR LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND-202212

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, CNPJ 48.090.146/0001-00, São Paulo, São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

ESPAÇO CORRETOR LTDA, CNPJ 16.585.286/0001-54, Curitiba, Paraná, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <planosunimed.net.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15/01/2013 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 04/04/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 04/04/2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<planosunimed.net.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 05/04/2022 o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <planosunimed.net.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 07/04/2022, a Reclamante apresentou emenda à Reclamação, com devidas assinaturas e a informação de que a Reclamante não instaurou nenhum procedimento judicial ou extrajudicial contra o titular do domínio.

Em 11/04/2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 11/04/2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/04/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 03/05/2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva informando que não conseguiu estabelecer contato com a Reclamada. Ainda neste ato, informou que procedeu com o congelamento do nome de domínio <planosunimed.net.br>.

Em 12/05/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 18/05/2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante declara que se dedica à representação institucional das cooperativas médicas, sendo responsável por administrar benefícios institucionais – como a propriedade de nomes e marcas.

Neste sentido, preocupada em resguardar seus direitos, a Reclamante alega ser titular de diversos registros perante o INPI para marcas contendo a expressão “UNIMED”, em formas nominativas e mistas, em diversas classes, conforme se pode depreender dos exemplos abaixo:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
760283494	Nominativa	UNIMED	39/10	12/07/1983
815515707	Nominativa	UNIMED	36/30.50	24/11/1992
816683611	Nominativa	UNIMED	NCL (8) 36	29/03/2005
816683638		UNIMED	NCL (8) 36	23/09/2003
826361676		UNIMED	NCL (8) 44	27/05/2008
910873585		UNIMED	NCL (10) 16	03/04/2018
910876304		UNIMED	NCL (10) 44	03/04/2018

910878820		UNIMED	NCL (10) 16	03/04/2018
-----------	---	---------------	-------------	------------

Assim, a Reclamante indica que possui exclusividade para utilizar a marca UNIMED em todo o território nacional, por força do artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial.

A Reclamante destaca que o Nome de Domínio <planosunimed.net.br> integra sua marca UNIMED em sua integridade, sendo, desta forma, apta a gerar confusão com a marca de sua titularidade. Ressalta, também, que o uso de sua marca UNIMED no Nome de Domínio possui clara intenção de atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para criar uma situação de provável confusão com o sinal distinto da Reclamante.

Alega a Reclamante, diante deste uso não autorizado de sua marca, que o uso da marca UNIMED no Nome de Domínio constitui contrafação.

Por fim, a Reclamante aduz que promoveu diversas tentativas de resolver o impasse de forma amigável com a Reclamada, inclusive enviando notificação extrajudicial (anexa a estes autos no Doc.9 da Reclamação), porém sem sucesso em nenhuma delas. Assim, requer o cancelamento do Nome de Domínio.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo após o congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm), bem como o Regulamento do Centro de Solução em Disputas em Propriedade Intelectual (CASD-ND), são aplicáveis às situações em que um terceiro, denominado “Reclamante”, contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

Assim, esclarece a Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com as legislações aplicáveis ao caso, nos documentos e demais provas apresentadas pelas partes, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos

do art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND, Artigo 8º do Regimento da CASD-ND e Artigo 30º do Regulamento SACI-Adm.

O prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis, caracterizando-se a revelia. Não obstante, o § 8.4 do Regulamento da CASD-ND determina que, mesmo em caso de revelia, o Especialista deve apreciar o mérito com base nos fatos e provas apresentados.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante comprovou, por meio dos documentos acostados, que é titular de diversos registros perante o INPI para marcas UNIMED, em variadas classes e especificações. Tais registros garantem à Reclamante proteção em todo território nacional e satisfazem a legitimidade prevista no Art. 2º do Regulamento SACI-Adm, bem como no art. 4.2 do Regulamento CASD-ND.

Por outro lado, a Reclamada é titular apenas do Nome de Domínio em disputa <planosunimed.net.br>.

Percebe-se, ainda, que as marcas da Reclamante foram depositadas muito antes do registro do Nome de Domínio ora disputado – a Reclamante possui marcas concedidas pela Autarquia em 1983, 1992 e 1996, por exemplo –, enquanto o registro do Nome de Domínio <planosunimed.net.br> pela Reclamada se deu vários anos depois, em 2013.

Neste sentido, comprovada a anterioridade do depósito das marcas da Reclamante em relação ao registro do Nome de Domínio da Reclamada, é preciso averiguar se os sinais distintivos são similares o suficiente para causarem confusão. No que diz respeito à análise de risco de confusão entre nomes de domínio e marcas, é aplicável também, além das determinações dos Regulamentos acima citados, a Lei da Propriedade Industrial (LPI).

É nítido que o nome de domínio em disputa <planosunimed.net.br> incorpora, integralmente, a marca UNIMED da Reclamante, de forma a guardar similaridade com essa última, tratando-se, de fato, de hipótese de reprodução integral de marca anteriormente registrada.

Além disso, há de se destacar que o Nome de Domínio associa a marca UNIMED com o termo “planos”, este que, em alusão aos “planos de saúde”, possui íntima relação com o tipo de serviço exercido pela Reclamante, qual seja, a administração de cooperativas médicas. Assim, a associação dos termos “UNIMED” e “planos” inevitavelmente leva o

público à confusão, ao passo que conecta uma marca da Reclamante com uma palavra que remete aos serviços por ela prestados.

Assim, pode-se concluir que o Nome de Domínio em disputa, por incorporar integralmente a marca da Reclamante com alusão ao serviço por esta prestado, é capaz de causar confusão com esse sinal anterior.

Dessa forma, restam configuradas, no caso em tela, as hipóteses previstas no artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, assim como o artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Da documentação acostada a este procedimento fica evidente o legítimo interesse da Reclamante, haja vista, sobretudo, os registros marcários anteriormente concedidos à Reclamante, restando atendidas as condições impostas pelo Art. 2º do Regulamento SACI-Adm, bem como aquelas do art. 4.2 do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

O Regulamento SACI-Adm, em seu Artigo 11º, “c”, estabelece que na defesa do Reclamado devem constar todos os motivos pelos quais entende possuir direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, devendo inclusive anexar em sua Resposta todos os documentos que julgar convenientes para embasar suas alegações.

No entanto, a Reclamada não apresentou resposta em face à Reclamação apresentada pela Reclamante. Ademais, não correspondeu às diversas tentativas de estabelecimento de contato da Reclamante para a resolução amigável e extrajudicial do conflito, além dos contatos do NIC.br, que culminaram no congelamento do Nome de Domínio, fato este que aponta para a ausência de direitos e/ou interesses legítimos da Reclamada sobre o Nome de Domínio.

Neste viés, considerando que a Reclamada se omitiu frente à presente Reclamação e demais medidas extrajudiciais de resolução de conflito adotadas pela Reclamante, esta Especialista entende que, com base no art. 11º, “c”, do Regulamento SACI-Adm, a Reclamada não possui direitos que justifiquem o seu interesse no Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Como se nota da legislação aplicável, o Artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND e o Artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, enumeram, de modo exemplificativo, algumas circunstâncias que podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio, dentre elas: *“ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante”*.

Ao analisar os documentos trazidos neste Procedimento, especialmente a imagem do website à qual remete o nome de domínio <planosunimed.net.br> contida na notificação extrajudicial enviada pela Reclamante à Reclamada (Doc.9 da Reclamação), esta Especialista conclui pela existência de evidências de que a Reclamada utiliza o referido Nome de Domínio e website para o desvio da clientela da Reclamante – possivelmente com fins lucrativos, uma vez que o website oferece serviços de planos de saúde para o público.

Insta ressaltar que a hipótese de que a utilização de um registro de domínio reproduzindo marca de terceiro, que crie confusão e objective lucro, caracterizando, assim, a má-fé, já foi corroborada por esta CASD-ND. É o que se pode depreender do excerto abaixo, retirado da decisão de mérito do caso ND202032:

“O fato é que efetuar um registro de domínio que reproduza marca de terceiro com o objetivo de vendê-lo, bem como de utilizá-lo em sítio objetivando lucro e criando confusão no consumidor, constitui forte indício de má-fé e prática de cybersquatting, o que, no caso, ficou comprovado pelas informações trazidas pela Reclamante, em especial, pelo Anexo DOC. 02, que exibe imagem do nome de domínio apontando para a página de comércio de seminovos, criada pelo Reclamado, bem como pelo Anexo DOC. 12, que reproduz o e-mail encaminhado pelo Reclamado à Reclamante, em 04/12/2019, apresentando proposta de venda do domínio e do sítio.

Este entendimento de indícios de má-fé, bem como de prática de cybersquatting, contemplado pelos requisitos (a) e (d) do Art. 3º, e de seu parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm já fora corroborado em outras decisões desta CASD-ND, como por exemplo, no Procedimento ND201324 e ND20163, decisão proferida por este Especialista, e nos Procedimentos ND20193, ND202027, ND202023, ND202021, ND202017, ND202013 e ND202011.”

Por fim, deve-se ressaltar que a escolha da Reclamada de ignorar a notificação extrajudicial e outras tentativas de contato da Reclamante e do NIC.br indicaria a má-fé. Uma vez que a Reclamada, ciente da confusão que o uso da marca UNIMED no Nome de Domínio e no conteúdo do website poderia estar causando nos consumidores, optou por nada fazer, evidencia-se sua má-fé para com a situação e potencial confusão do público. Se, na referida situação, a Reclamada tivesse concordado em transferir o Nome de Domínio em disputa ou retirar as referências à UNIMED com o fim de fazer cessar tal confusão, poderia se constatar sua boa-fé – todavia, como não foi o que ocorreu, esta Especialista conclui que as evidências apontam que as ações da Reclamada foram revestidas de má-fé.

2. Conclusão

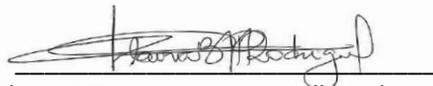
Neste sentido, os fatores acima relatados, sobretudo se analisados em conjunto, são suficientes para demonstrar indícios de má-fé pela Reclamada quando conscientemente utiliza Nome de Domínio expondo a marca UNIMED, de titularidade da Reclamante, assim como dispõe ao consumidor serviços atrelados à referida marca da Reclamante, tendo a Reclamante comprovado, adequadamente, que o conflito se enquadra nas hipóteses elencadas pelos Artigos 3º “a”, e parágrafo único, “a” e “d” do SACI-Adm e Artigos 2.1. “a”, e 2.2., alíneas “a” e “d” do Regulamento CASD-ND, devendo, portanto, ser cancelado o domínio <planosunimed.net.br>.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os Artigos. 2.1, 2.2, 4.1 e 4.2, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <planosunimed.net.br> seja cancelado.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de junho de 2022



Flavia Benzatti Tremura Polli Rodrigues
Especialista